

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA Nº

Substitua-se, onde houver, a expressão “delegado de polícia” por “Autoridade Policial” do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é manter, conforme estabelece a constituição federal, a nomenclatura originária quando se fala em autoridade no âmbito da polícia, como autoridade policial.

É salutar registrar que a palavra delegado só aparece uma vez, no inciso XI do art. 295, no atual Código de Processo Penal e, assim mesmo, para determinar que este fique à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

Por outro lado, a palavra autoridade, aparece 222 vezes neste diploma legal codificado e, quando associada à palavra policial, 63 vezes. Isto porque, a expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação de um cargo que pertence a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de

“Autoridade policial” pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.

Observa-se também, que o CPP foi atualizado recentemente, com a aprovação de diversos projetos de lei, encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob supervisão da Professora Ada Pellegrini e não houve, à época nenhuma motivação técnica-jurídica, para a inclusão dos termos “delegado de polícia”, conforme ora se pretende fazer no presente projeto.

Ademais se observarmos o disposto no art. 73 do PL 8045/10, o judiciário ao falar de seus Juízes, os trata como “autoridade judicial”, sem a pretensão de criar preciosismo dentro da carreira.

Neste sentido, não podemos aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa corporativista da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia” como se depreende dos artigos citados na emenda.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG